



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2392153-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GUILHERME BRUNO E SILVA, Impetrantes ADEMIR SOUZA FERREIRA e LUCAS DOS SANTOS MOURA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2392153-08.2024.8.26.0000

Impetrantes: Ademir Souza Ferreira e Lucas dos Santos Moura

Paciente: Guilherme Bruno e Silva

Corréu: Guilherme Stefanello

Comarca: São Paulo

Voto nº 29342

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente Guilherme, acusado de sequestro, tortura, homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Pretensão de revogação da prisão preventiva para que o paciente responda ao processo em liberdade. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. 3. A prisão preventiva é justificada pela prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme art. 312 do CPP. 4. O caso se enquadra nas permissões do art. 313 do CPP, devido à gravidade dos crimes e à pena máxima superior a 4 anos. A gravidade concreta dos crimes e o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, justificam a manutenção da prisão. IV. Dispositivo. 5. **Ordem denegada.** Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPP, arts. 312 e 313. STJ, HC n. 651.353/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/4/2021. STJ, AgRg no RHC 143.129/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/06/2021. TJSP, HC n.º 2105236-72.2021.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/06/2021. TJSP, HC n.º 2096472-97.2021.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/06/2021. TJSP, HC n.º 2115628-71.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/06/2021.

Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de Guilherme Bruno e Silva, acusado dos crimes de sequestro, tortura, homicídio qualificado e ocultação de cadáver, por meio da qual os impetrantes pretendem seja revogada a prisão preventiva do paciente, reconhecendo-se o seu direito de responder ao processo em liberdade,

diante da ausência de requisitos para a prisão preventiva.

Houve, então, decisão liminar, de minha lavra (fls. 17/19), por meio da qual indeferi o pedido de liberdade provisória.

Manifestou-se a PGJ, pela denegação da ordem (fls. 32/36).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus* com o intuito de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, diante da alegada ausência dos requisitos para a sua manutenção.

É o caso, porém, de denegação da ordem.

A prisão sem condenação é medida excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e, ainda, forem atendidas as exigências dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

E o caso em tela se encaixa entre as permissões de prisão preventiva constantes do art. 313, do CPP, eis que se trata de apuração de prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inciso I).

Além disso, cumpre os requisitos do art. 312, do CPP, havendo “*fumus comissi delicti*”, consistente na prova da existência dos crimes de sequestro, tortura, homicídio qualificado e ocultação de cadáver, além de indício suficiente de autoria do paciente, que teria sido identificado por câmeras de segurança como um dos homens que subjugou, sequestrou e depois executou o adolescente vítima, bem como o “*periculum libertatis*”, ante o perigo gerado pela liberdade do imputado, cuja gravidade em concreto dos crimes supostamente praticados – execução de adolescente, com tiro na nuca, após tortura e sequestro -, denota a necessidade de ser mantido encarcerado até seu julgamento pelo Tribunal Popular.

Ademais, o perigo com a liberdade do imputado também reside no fato de não ter sido localizado em sua casa para intimação (indício de tentativa de evasão) e no fato de que possui permissão para portar arma de fogo, podendo ameaçar testemunhas, impedindo a aplicação da lei penal.

Vale ressaltar que o STJ possui entendimento no sentido de que o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. PERIGO COMUM. TIROS EFETUADOS EM VIA PÚBLICA, DURANTE HORÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, consubstanciadas pelo modus operandi da conduta delitiva - o paciente supostamente efetuou vários disparos contra a vítima e seu veículo, por motivo torpe decorrente de vingança, após uma discussão de trânsito, que ocorreu por conta de uma manobra que causou um pequeno acidente, gerando perigo comum, pois os tiros foram efetuados em plena via pública, durante horário de grande circulação de pessoas, por volta das 17h30 -, o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as

circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 651.353/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/4/2021, g.n.).

Além disso, embora o paciente seja primário e sem maus antecedentes (fls. 185/187 da origem), o STJ possui entendimento no sentido de que “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar*” (AgRg no RHC 143.129/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/06/2021).

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal, em casos assemelhados:

“Habeas Corpus – Delitos de roubo majorado e homicídio tentado – Pedido de trancamento da ação penal – Impossibilidade – Falta de justa causa não demonstrada – Conversão de prisão em flagrante em preventiva – Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar – Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção – Recomendação nº 62 do CNJ – Pandemia – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada” (Habeas Corpus n.º 2105236-72.2021.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/06/2021).

“Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Pleito objetivando a revogação de prisão cautelar, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, pois deve ser ponderada a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, consistente em homicídio qualificado, supostamente praticado mediante concurso de agentes

e por motivo torpe, sinalizando a periculosidade por ele apresentada e a insuficiência da aplicação medidas cautelares diversas da prisão. Nota-se, quanto à alegação de ilegalidade da prisão, que o paciente foi preso preventivamente, com a devida expedição de mandado de prisão preventiva, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua prisão. Quanto à alegação de excesso de prazo, constata-se não estar configurado o apontado excesso de prazo na duração da prisão cautelar, posto estar o paciente preso há pouco mais de 8 meses, encontrando-se o feito no aguardo da apresentação das alegações finais pelas partes, com o encerramento da instrução probatória na primeira fase do procedimento do júri, tudo a demonstrar o bom andamento da marcha processual, sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, não se pode ignorar a suspensão da realização de atos processuais e audiências devido à singularidade da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, não sendo suficiente a mera soma aritmética de prazos. Ordem denegada” (Habeas Corpus n.º 2096472-97.2021.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/06/2021).

“Habeas corpus – Homicídio qualificado – Prisão preventiva – Decisão fundamentada – Prova da existência do crime e indícios de autoria – Presença dos requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal – Não caracterização – Ordem denegada” (Habeas Corpus n.º 2115628-71.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/06/2021).

Assim, por ora, deve o paciente ser mantido preso preventivamente, como bem fundamentou o juízo a quo, na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 164/165 da origem): *“Trata-se de crime de elevada gravidade concreta: homicídio qualificado consumado contra adolescente, que teria sido vendado, imobilizado e executado em área de mata fechada, em total contrariedade à profissão que exercem (instrutores de tiro) e ao direito que lhes foi concedido pelo Estado de possuírem armas de fogo. Os réus são funcionários de clube de tiro onde trabalham algumas das testemunhas. Inclusive,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possuem o direito à posse de arma de fogo, pelo que considero que, em liberdade, podem colocar em risco a instrução criminal, seja por meio da intimidação de testemunhas, seja por meio de manipulação das provas. Ademais, não foram localizados nos endereços comumente declarados e, inclusive, segundo depoimento de testemunhas, desde o dia seguinte dos fatos não mais retornaram a seu local de trabalho, pelo que concluo haver risco também à aplicação da lei penal”.

Ante o exposto, e pelo meu voto, denego a ordem.

MARCELO SEMER
Relator